



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055779-19.2020.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO MARCOS RUZZANTE, é embargado UNIDAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1055779-19.2020.8.26.0002/50000

Embargte : João Marcos Ruzzante.
Advogado : Marcelo Ferreira Vilar dos Santos.
Embargdo : Unidas S/A.
Advogado : Luiz Henrique Nery Massara.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22181

bsa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de qualquer irregularidade no Acórdão – Nítido propósito infringente do julgado – Mero inconformismo contra o resultado – EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos declaratórios manejados pelo apelado contra Acórdão unânime que deu provimento à apelação, afastando a condenação por danos morais fixada e julgando improcedente a reconvenção proposta.

Aduz o embargante que os danos extrapatrimoniais sofridos foram demonstrados nos autos. Afirmo que é incontroverso que foi chamado de estelionatário, não tendo a reconvinha impugnado os argumentos sobre a citação pública feita na presença de terceiros, apenas alegou que não havia prova escrita do dano moral causado pela inscrição indevida em um rol de maus pagadores, o que não ocorreu. Destaca que a falta de impugnação específica pela reconvinha torna os fatos alegados verdadeiros. Assim, aduz que a decisão embargada, ainda, não considerou elementos relevantes dos autos, de modo que o julgado deve ser modificado, ante a contradição entre a decisão e os elementos probatórios.

Tempestivos e isentos de preparo.

É o relatório.

Não merece acolhimento a pretensão do embargante.

Isso porque, em que pese o inconformismo, não apontou na decisão nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Toda a matéria ventilada nos embargos se relaciona com a interpretação que o julgado deu aos fatos da causa, às provas produzidas e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embasasse a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Observa-se que o julgado consignou que o ajuizamento de uma demanda judicial não gera danos extrapatrimoniais indenizáveis se não demonstrada a conduta dolosa da parte autora, restando ainda consignado que essa intenção dolosa da embargada não foi demonstrada nos autos.

Se o embargante não concorda com o resultado do julgamento, deve exercer a via recursal específica e cabível, mas não apontar defeitos que, repita-se, o Acórdão não possui.

Registre-se, ainda, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela existente no próprio julgado e não em relação ao entendimento das partes.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ Embargos de Declaração nº 1000249-51.2017.8.26.0223/50000 -Voto nº 03426 10 Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma Julgado em 18/11/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Assim sendo, restou evidente a impropriedade da via eleita,

devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo do embargante, sem nenhum objetivo de integração.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025¹ do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANA MARIA BALDY
Relatora

¹ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.